



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001934/2006-79
Recurso nº 918.694
Resolução nº **2202-00.273 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Verbas indenizatórias
Recorrente ANTÔNIO GUIDO AMBONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1. Auto de Infração

Em revisão da declaração anual de ajuste referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, a fiscalização lavrou, em 26/04/06, auto de infração para reclassificar os rendimentos decorrentes de acordo em ação trabalhista (Reclamatória Trabalhista nº 5.157/94, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis) como rendimentos tributáveis.

De acordo com a fiscalização, as verbas recebidas em ação trabalhista não constituem rendimentos isentos, pois se referem a diferenças salariais de períodos anteriores a 24/11/98, data de início da moléstia, não constituindo também proventos de pensão ou aposentadoria, o que seria condição fundamental estabelecida em lei para o gozo da isenção.

Desta forma, com base na omissão, foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 11.324,22, incluídos imposto de renda, multa de ofício de 75% e juros de mora. Nos termos do Auto de Infração:

“O contribuinte recebeu em 2002, 02 (duas) parcelas de R\$ 15.535,47, das quais, descontados os Honorários Advocaticios, (R\$ 2.165,00 por parcela) restaram como Rendimentos Tributáveis que são, R\$ 26.740,94. Cabe informar que os mesmos não se constituem em proventos de PENSÃO OU APOSENTADORIA, condição fundamental estabelecida em Lei para gozo da Isenção. Alterei, portanto, os Rendimentos Tributáveis para R\$ 41.184,49.”

2. Impugnação

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 1-5) esgrimindo os seguintes argumentos:

a) os valores são isentos por se tratarem de diferenças salariais recebidas acumuladamente em razão de decisão da Justiça do Trabalho;

b) no processo judicial protocolizado sob o nº 35600.000433/99-11, em 26/05/99, o INSS, após análise dos documentos apresentados, concluiu que o requerente, em razão de ser portador de patologia grave, está isento do imposto de renda (não junta cópia do referido processo);

c) a incidência do imposto ocorreu quando o recorrente já era portador de grave moléstia;

d) a responsabilidade pela retenção e recolhimento não era do recorrente, mas da parte ré no referido processo trabalhista – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão de Tecnologia de Santa Catarina – EPAGRI; e

e) colaciona julgado do TRF4 no sentido da inadmissibilidade de incidência de imposto de renda sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente.

Em anexo à impugnação estão:

a) auto de infração;

b) cópia do requerimento de homologação de acordo em processo trabalhista;

c) cópia do despacho que homologou o acordo;

d) requerimento perante o juízo trabalhista para que intime a parte sucumbente a deixar de reter o IRRF em relação ao recorrente tendo em vista a isenção

reconhecida pelo INSS nos autos do processo nº 35600.000433/99-11, de 26/05/99 (não junta cópia do referido processo); e

e) declaração de ajuste anual de 2003.

3. Acórdão de Impugnação

Acordaram os membros da 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade, pela improcedência da impugnação (fls. 37-39), mantido integralmente o lançamento sob a justificativa de que o recebimento de diferenças salariais acumuladas não atende ao requisito para concessão da isenção no que tange à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, de acordo com a Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001.

4. Recurso Voluntário

Não satisfeito com o resultado do acórdão de impugnação, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 42-43), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando que, mesmo que os valores sejam referentes a diferenças salariais de 1994 a 1998, estes devem ser considerados como provenientes de aposentadoria por terem sido recebidos após sua aposentadoria e a concessão da isenção.

Nenhuma nova prova foi juntada ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

1 MÉRITO: Da Isenção Pleiteada

O recorrente reclama o reconhecimento da isenção prevista pelo art. 6º, XII da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic) rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Conforme se verifica, a Lei prevê duas hipóteses de isenção do imposto de renda, uma relacionada a proventos de aposentadoria, ou de reforma motivada por acidente em serviço, e outra relacionada a proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de moléstia elencada no inciso XIV. Tratando o presente caso da segunda hipótese, resta analisar os requisitos para a concessão da isenção.

O primeiro requisito diz respeito à natureza dos proventos, exigindo que sejam recebidos a título de aposentadoria. No presente caso, verifica-se o não atendimento a este requisito, uma vez que os rendimentos recebidos decorreram de diferenças salariais de períodos anteriores à aposentadoria, sendo, portanto, de natureza diversa daquela prevista para a concessão do benefício.

Quanto ao segundo requisito, exige o referido comando legal que os proventos sejam recebidos por portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV. No caso em tela, o recorrente informa ser portador de patologia grave, mas não acosta qualquer documento capaz de comprovar sua condição, prejudicando a subsunção à hipótese de isenção.

Desta forma, ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, não deve ser reconhecido o direito à isenção postulado pelo recorrente.

2 Do Sobrestamento

O presente recurso trata sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA. Ocorre que a maneira como estes rendimentos devem ser tributados está sendo julgada no STF em sede de recurso extraordinário que tramita em regime de repercussão geral. É o Recurso Extraordinário nº 614.406, que se encontra em julgamento no presente momento.

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos dirigidos ao CARF que versarem matéria constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC.

Através da decisão proferida no âmbito do RE 614406, o STF reconheceu a repercussão geral do tema, como revela a ementa abaixo reproduzida:

*TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.***

(RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, publicado em DJe-035 DIVULG 03/03/2011 PUBLIC 04/03/2011)

Estando presentes os pressupostos normativos regimentais, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso até que seja proferida decisão definitiva no referido Recurso Extraordinário em tramitação no STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo